



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002252-14.2025.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante FABIO HENRIQUE DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao presente agravo em execução, para cassar a r. decisão de fls. 04/05, para que outra seja proferida de acordo com o seu livre convencimento motivado, analisando o preenchimento do requisito subjetivo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.326 RELATOR - 2ª Câmara
AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0002252-14.2025.8.26.0482
COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE
AGRAVANTE: FABIO HENRIQUE DA SILVA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por Fabio Henrique da Silva contra decisão que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto por ausência de requisito objetivo. A defesa sustenta que o agravante preenche os requisitos para concessão do benefício.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a falta grave, consistente na prática de crime durante a execução, interrompe o prazo para progressão de regime sem processo administrativo para apuração.

III. Razões de Decidir

3. O reconhecimento de falta grave não dispensa o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, conforme entendimento do STF no tema 758.

4. A sentença condenatória em relação à prática de crime no curso da execução não substitui a defesa técnica em relação à falta grave, não podendo interromper o lapso para progressão de regime sem formal reconhecimento pelo Juízo das Execuções.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao agravo para cassar a decisão anterior, determinando nova análise do requisito subjetivo para progressão ao regime semiaberto.

Tese de julgamento: 1. A falta grave deve ser formalmente reconhecida pelo juízo da execução para interromper o prazo de progressão de regime.

Legislação Citada:

LEP, art. 52.

Jurisprudência Citada:

STJ. HC n. 629.810/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/3/2022.

Vistos.

Cuida-se de agravo em execução interposto por **FABIO HENRIQUE DA SILVA**, em face da r. decisão de fls. 04/05, proferida em 26 de fevereiro de 2025, que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto pelo não preenchimento do requisito objetivo.

A Defesa, em suas razões de recurso (fls. 01/03), sustentou que o agravante preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Regularmente processado, mantida a r. decisão agravada (fls. 36), manifesta-se a DD. Procuradoria de Justiça pelo não conhecimento do recurso defensivo ou, quando não, pelo seu não provimento (fls. 46/51).

É o relatório.

É caso de parcial provimento do recurso defensivo.

Com efeito, verifica-se que o d. Magistrado *a quo* o pedido por ausência de requisito objetivo, reconhecendo que a prática de falta grave consistente em prática de crime no curso da execução interrompe o prazo para a progressão de regime.

Ocorre que não há nos autos processo administrativo para apuração da prática da referida falta grave, constando a última falta grave datada de 08 de fevereiro de 2012 (fls. 24),

Dessa forma, conforme se verifica do entendimento fixado no tema 758 do Supremo Tribunal Federal: *“O reconhecimento de falta grave*

consistente na prática de fato definido como crime doloso no curso da execução penal dispensa o trânsito em julgado da condenação criminal no juízo do conhecimento, desde que a apuração do ilícito disciplinar ocorra com observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, podendo a instrução em sede executiva ser suprida por sentença criminal condenatória que verse sobre a materialidade, a autoria e as circunstâncias do crime correspondente à falta grave”.

Aclarando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INTERRUÇÃO DO CÁLCULO DE PROGRESSÃO DE REGIME. PRÁTICA DE NOVO CRIME. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA FALTA GRAVE PELO JUIZ DA VEC. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, EM MENOR EXTENSÃO.

1. A "unificação de penas não enseja a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios" (ProAfR no REsp n. 1.753.512/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 11/3/2019).

2. Todavia, se comprovado que o reeducando cometeu falta grave, a contagem do prazo para a progressão de regime se reinicia a partir da data da infração (Súmula n. 534 do STJ).

3. A prática de fato definido como crime doloso constitui a falta disciplinar prevista no art. 52 da LEP, independente do trânsito em julgado de sentença condenatória (Súmula n. 526 do STJ), desde que sua apuração ocorra com observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla

defesa, em procedimento administrativo disciplinar específico (PAD) ou em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público (Tema n. 941 de repercussão geral).

4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao fixar o Tema n. 758, com repercussão geral, definiu a tese jurídica de que a instrução para o reconhecimento do ato de indisciplina em apreço pode ser suprida por sentença que verse sobre a materialidade, a autoria e as circunstâncias do delito correspondente à falta. No julgamento do RE n. 776.823/RS consignou-se que o aproveitamento da condenação criminal não torna dispensável a prévia oitiva da defesa técnica do apenado para a declaração de consequências no âmbito da execução penal.

5. No caso sob exame, não houve formal reconhecimento de falta disciplinar pelo Juízo das Execuções e, por isso, não se pode sujeitar o paciente à penalidade de interrupção da data-base para progressão de regime.

6. Habeas corpus concedido, em menor extensão, nos termos do voto.

(HC n. 629.810/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 7/4/2022.)

Diante disso, verifica-se que a utilização da sentença condenatória pelo juízo da execução não dispensa a defesa técnica em relação à falta grave, de modo que não há como se reconhecer, no caso concreto, a interrupção do lapso para a progressão de regime.

Contudo, o d. Magistrado não analisou a presença do requisito subjetivo para a progressão ao regime semiaberto, motivo pelo qual outra decisão deve ser proferida pelo MM. Juízo de Direito “*a quo*”.

Frise-se que, em caso de eventual análise quanto ao referido requisito, neste feito, estar-se-ia incorrendo em supressão de instância.

Ante o exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao presente agravo em execução, para cassar a r. decisão de fls. 04/05, para que outra seja proferida de acordo com o seu livre convencimento motivado, analisando o preenchimento do requisito subjetivo.

ALEX ZILENOVSKI – Relator